



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PAD n.º 18.085/2019

Assunto: Assinatura de periódicos eletrônicos da Editora Zênite

Parecer n.º 74/2020

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise da solicitação da Seção de Biblioteca, Informação e Memória (SEBLIM) visando à contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., para aquisição de assinatura eletrônica anual dos periódicos Zênite Fácil; Serviço e Orientação por Escrito em licitações e Contratos (até 18 orientações, 01 acesso anual); Web Regime de Pessoal (01 acesso anual) e Lei Anotada.com.
2. Restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como a ausência de ocorrências e impedimentos para contratar com o Poder Público, consoante evidenciam espelho do SICAF, certidão do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas e certidão negativa de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa, acostados por meio do documento n.º 4481/2020.
 - 2.1. De referência ao FGTS, deverá ser carreado aos autos o competente Certificado de Regularidade, vez que a validade referida no documento n.º 4481/2020 encontra-se expirada.
3. Por meio dos documentos n.ºs 4415/2020, 4431/2020 e 4435/2020, foram acostadas notas fiscais relativas a contratos semelhantes celebrados pela empresa junto a outras instituições, restando demonstrada a vantajosidade do valor proposto (doc. n.º 4449/2020), consoante atestado no relatório da Seção de Análise e Aquisições (doc. n.º 4926/2020).
4. Considerando a declaração de exclusividade trazida aos fôlios, nos termos do documento n.º 4540/2020, cuja autenticidade foi devidamente confirmada pelo SESCAP PR - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná (doc. n.º 4540/2020), entendemos que o ajuste poderá efetivar-se com fulcro no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, já tendo sido informada a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (doc. n.º 16687/2020).
5. Quanto ao Termo de Referência (doc. n.º 257270/2019), apenas sugerimos a exclusão da disciplina do tópico 7.3.
6. Após a adoção das medidas ora alvitradas, estará o Termo de Referência apto à produção dos efeitos jurídicos almejados, podendo o processo seguir para a declaração a que se refere o art. 135, II, do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal.

É o parecer.
À ASSESD.

Salvador, 06 de fevereiro de 2020.

Claudia Costa
Analista Judiciário

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 06/02/2020 14:17:14
Por: CLÁUDIA NASCIMENTO COSTA